

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2020.

Ao Ministério da Economia  
Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais (SECINT)  
Secretaria de Comércio Exterior (SECEX)  
Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público (SDCOM)

**Assunto:** Comentários do Instituto Aço Brasil para Consulta Pública de Portaria que estabelece critérios para a prorrogação do direito antidumping em montante inferior ao do direito em vigor na hipótese de não ter havido exportações do país ao qual se aplica a medida antidumping ou de ter havido apenas exportações em quantidades não representativas durante o período de revisão, com base no art. 107, §§ 3º e 4º, do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013.

Sugestões	Comentários
<p><del>Art. 2º - I - o comportamento dos produtores ou exportadores estrangeiros durante o período de investigação de continuação ou retomada do dano;</del></p> <p>I - O fornecimento, pelos produtores ou exportadores estrangeiros, das informações necessárias solicitadas pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público do Ministério da Economia, nos termos do Capítulo XIV do Decreto nº 8.058, de 2013.</p>	<p>Sugestão de alteração do texto do inciso I. Primeiramente, a referência a “comportamento” é pouco clara.</p>
<p><del>Art. 2º - II- os dados de importações brasileiras referentes a período posterior ao período de investigação de continuação ou retomada do dano; e</del></p>	<p>- Termo “investigação” está incorreto, devendo se referir a “análise”, não confundindo o período de análise de dano e de dumping com o período ao longo do qual ocorre a investigação.</p> <p>- Inciso deve ser excluído, pois:</p> <p>a) Autoridade investigadora deve manter análise no período de análise determinado na abertura. Dados posteriores estão sujeitos a variação discricionária (quantos meses após?).</p> <p>b) Volume de importação após o período de análise pode estar relacionado a diminuição do mercado ou outros fatores, que não serão objeto de análise, por se referirem a período fora daquele objeto da investigação.</p>
<p><del>Art. 3º Na hipótese prevista no art. 1º e observado o disposto no art. 2º, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público do</del></p>	<p>Artigo deve ser excluído, pois não se pode estabelecer montante de redução de forma discricionária, sem embasamento fático.</p>

<p><del>Ministério da Economia recomendará a prorrogação do direito antidumping em montante inferior ao do direito em vigor, com base em redução de 25% do direito antidumping vigente.</del></p>	
<p>Art. 4º Na hipótese prevista no art. 1º e observado o disposto no art. 2º, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público do Ministério da Economia poderá recomendar, a depender dos dados fornecidos pelo produtor ou exportador estrangeiro, a redução do direito antidumping em percentual superior aos 25% previstos no art. 3º, com base em uma das seguintes metodologias:</p>	<p>Texto indicado deve ser excluído, pois o possível montante a ser reduzido não deve ser estabelecido a priori, mas, sim, com base nos dados do processo.</p>
<p><del>Art 5º - <del>se for constatada a retomada das importações do produto objeto do direito antidumping definitivo em volume representativo em período posterior ao período de investigação de continuação ou retomada do dano, com base na análise prevista no inciso II do art. 2º;</del> ou</del></p>	<p>Inciso deve ser excluído, pois: a) Autoridade investigadora deve manter análise no período de análise determinado na abertura. Dados posteriores estão sujeitos a variação discricionária (quantos meses após?). b) Volume de importação após o período de análise pode estar relacionado a diminuição do mercado ou outros fatores, que não serão objeto de análise, por se referirem a período fora daquele objeto da investigação.</p>
<p>Art. ??º A análise acerca da prorrogação do direito antidumping em montante inferior ao do direito em vigor será baseada exclusivamente nos fatos constantes nos autos do processo de revisão da medida antidumping e constará da Nota Técnica contendo os fatos essenciais a serem considerados na determinação final, bem como no Parecer de determinação final de tal processo.</p>	<p>Sugestão de inclusão de artigo, a fim de garantir que toda a análise ocorra dentro do processo de revisão, garantindo a ampla defesa e o contraditório.</p>
<p>Art. ??. Nos termos da Seção II do Capítulo IX do Decreto no 8.058, de 2013, os produtores domésticos do produto similar ou a entidade de classe que os represente poderão solicitar à Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público do Ministério da Economia que proceda a uma redeterminação, a fim de determinar se a medida antidumping aplicada está com sua eficácia comprometida em decorrência da prorrogação, com base nesta Portaria, do direito antidumping em montante inferior ao do direito em vigor.</p>	<p>Sugestão de inclusão de artigo, a fim de garantir que os produtores nacionais poderão solicitar que o direito antidumping seja restabelecido nos níveis apurados na investigação de revisão, sem a redução estabelecida com base na presente portaria.</p>